



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº.** 364 /2009

**Sessão:** 41ª Sessão Extraordinária de 19 de maio de 2009

**Processo Nº:** 1/4439/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200621316

**Recorrente:** CÍCERA FERREIRA DA SILVA AVES e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

**Matrícula:** 006.722.1.1

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO.** Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Decreto nº 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, baseada em laudo pericial. Necessidade de ajustes no valor do crédito tributário em razão do reenquadramento da penalidade. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Unanimidade de votos. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e desprovidos.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, referentes aos meses de setembro e outubro de 2005, no montante de R\$ 8.957,76.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente Impugnação ao feito fiscal, fls. 12/17.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela parcial procedência do Auto de Infração, em virtude do reenquadramento da penalidade.

Em sua peça recursal, a Recorrente argüiu que por ter deixado de recolher o ICMS Antecipado não está passivo de multa, pois o débito não se originou de vendas e sim de diferença de alíquota, o que impossibilita a SEFAZ de autuar conforme art.1º, inciso I e II do Decreto-Lei nº 406/1968, uma vez que as mercadorias vieram de outros Estados da federação.

Através do Parecer nº. 213/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

Em sessão de 09 de janeiro de 2009, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela conversão do curso do processo em diligência, para que o Auditor Fiscal trouxesse aos autos as cópias das notas fiscais relativas à cobrança do ICMS Antecipado.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado no montante de R\$ 8.957,76, referentes aos meses de setembro e outubro de 2005.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

**Art.2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:**

*V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Os artigos 767, 768 e 769 do Decreto nº 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

**Art. 767.** *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."*

**Art. 768.** *A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

**Art. 769.** *O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

**Art. 770.** *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Apreciando as provas acostadas aos autos pelo Agente do Fisco, destacamos que a denúncia firma-se, exclusivamente, em informações retiradas do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA.

A prova no Processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida tanto pelo Agente do Fisco, em sua acusação; como pelo Contribuinte, em sua defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Diante desse entendimento, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência para que fossem anexados aos autos os elementos probatórios que deram origem a acusação, para assim, formar o seu convencimento.

O perito traz aos autos todas as notas fiscais que acobertaram as entradas de mercadorias em operações interestaduais e relativas a cobrança do ICMS Antecipado. Ante a confissão da Autuada e comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou caracterizada a acusação constante na inicial.

No que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, corroboramos o entendimento da nobre Julgadora Singular que, pela sanção prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, sugeriu a modificação da penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei nº 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por Antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, a fim de negar-lhes provimento, confirmando a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 8.957,76**

**MULTA R\$ 4.478,88**

**TOTAL R\$ 13.436,64**



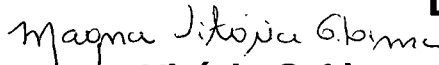
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÍCERA FERREIRA DA SILVA AVES e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo Pericial constante nos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2009.

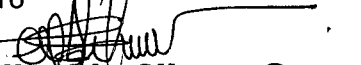
  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado